



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64688 - PR
(2020/0252297-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARCOS RAFAEL MARTIN
ADVOGADO : NORBERTO JOSÉ ROSSI - PR011233
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES E OUTRO(S) - PR029813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNAÇÃO A ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECRETO JUDICIÁRIO N. 3362018. OUTORGA DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MANGUEIRINHA. ATO COATOR EMBASADO EM DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL N. 19.350/2017. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMENDA A PROJETO DE LEI SOBRE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei estadual n. 19.350/2017,

que havia sido inserido por meio de emenda parlamentar, no bojo de anteprojeto de lei encaminhando pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para tratar, especificamente, do reajuste de custas e emolumentos, com a finalidade de recompor o módulo do Valor de Referência de Custas (VRC).

IV - Como se vê, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o parlamentar não poderia apresentar emenda a projeto de lei sobre organização judiciária, pois a iniciativa privativa desta matéria é reservada ao Poder Judiciário, nos termos dos arts. 7º, 98 e 101 da Constituição do Estado do Paraná. Acrescente-se que, também é jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, a proibição de qualquer tentativa de veicular matéria estranha à versada no projeto de lei. Nesse sentido: ADI 4.232, relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, acórdão eletrônico DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015 e ADI 1.333, relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, acórdão eletrônico DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014.

V - De toda sorte, não foi demonstrada pelo impetrante, por meio das provas documentais juntadas aos autos, a ilegalidade do Decreto Judiciário n. 336/2018, expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo agido dentro das suas atribuições constitucionais e legais, que engloba o poder-dever de autotutela para cassar atos administrativos que forem ilegais - no caso a acumulação das serventias extrajudiciais - o que demonstra necessidade de realização de dilação probatória.

VI - Para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo seria necessário realizar incursão probatória inviável em mandado de segurança. Nesse sentido: AgInt no RMS 66.700/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no RMS 59.770/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 28/9/2021.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64688 - PR
(2020/0252297-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARCOS RAFAEL MARTIN
ADVOGADO : NORBERTO JOSÉ ROSSI - PR011233
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES E OUTRO(S) - PR029813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNAÇÃO A ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECRETO JUDICIÁRIO N. 3362018. OUTORGA DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MANGUEIRINHA. ATO COATOR EMBASADO EM DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL N. 19.350/2017. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMENDA A PROJETO DE LEI SOBRE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei estadual n. 19.350/2017,

que havia sido inserido por meio de emenda parlamentar, no bojo de anteprojeto de lei encaminhando pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para tratar, especificamente, do reajuste de custas e emolumentos, com a finalidade de recompor o módulo do Valor de Referência de Custas (VRC).

IV - Como se vê, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o parlamentar não poderia apresentar emenda a projeto de lei sobre organização judiciária, pois a iniciativa privativa desta matéria é reservada ao Poder Judiciário, nos termos dos arts. 7º, 98 e 101 da Constituição do Estado do Paraná. Acrescente-se que, também é jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, a proibição de qualquer tentativa de veicular matéria estranha à versada no projeto de lei. Nesse sentido: ADI 4.232, relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, acórdão eletrônico DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015 e ADI 1.333, relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, acórdão eletrônico DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014.

V - De toda sorte, não foi demonstrada pelo impetrante, por meio das provas documentais juntadas aos autos, a ilegalidade do Decreto Judiciário n. 336/2018, expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo agido dentro das suas atribuições constitucionais e legais, que engloba o poder-dever de autotutela para cassar atos administrativos que forem ilegais - no caso a acumulação das serventias extrajudiciais - o que demonstra necessidade de realização de dilação probatória.

VI - Para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo seria necessário realizar incursão probatória inviável em mandado de segurança. Nesse sentido: AgInt no RMS 66.700/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no RMS 59.770/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 28/9/2021.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança, conforme o seguinte resumo da ementa do acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNAÇÃO A ATO DO PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECRETO JUDICIÁRIO Nº 3362018 OUTORGA DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MANGUEIRINHA ATO COATOR EMBASADO EM DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º DA LEI ESTADUAL Nº 193502017 DISPOSITIVO LEGAL QUE ANEXO O OFÍCIO OUTORGADO AO IMPETRANTE AO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DAQUELA COMA RCA PRELIMINAR DERRUBADA DO ATO COATOR PELO DECRETO JUDICIÁRIO 4672018 DEVIDO AO NÃO COMPARECIMENTO DO IMPETRANTE AO ATO DE INVESTIDURA NO SERVIÇO DELEGADO HIPÓTESE DE CONTRAPOSIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CUJOS EFEITOS OPERAM PRO FUTURO (EX NUNC) DA QUAL NÃO RESULTA A PERDA DE OBJETO DA AÇÃO PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO LEGALIDADE DO ATO DE DESACUMULAÇÃO DOS REFERIDOS SERVIÇOS E DE OUTORGA DA DELEGAÇÃO AO IMPETRANTE MEDIANTE O PRÉVIO AFASTAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DA NORMA DO ARTIGO 7º DA LEI ESTADUAL Nº 193502017 COM FUNDAMENTO NA SUA INCONSTITUCIONALIDADE DISPOSITIVO LEGAL QUE OFENDE AOS ARTIGOS 7º 98 E 101 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL INCIDENTALMENTE RECONHECIDA NO PRESENTE JULGAMENTO ANTEPROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO DESVIRTUAMENTO POR EMENDA PARLAMENTAR AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO COATOR A ADMINISTRAÇÃO DEVE NEGAR EXECUÇÃO A ATO NORMATIVO QUE LHE PAREÇA MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEGALIDADE DO ATO COATOR DENEGAÇÃO DA ORDEM PRELIMINAR AFASTADA SEGURANÇA DENEGADA

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Interposto recurso ordinário em mandado de segurança.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

Foi indeferida a tutela de urgência às fls. 326-328.

Parecer do Ministério público pelo desprovimento do recurso ordinário às fls. 331/340.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei estadual n. 19.350/2017, que havia sido inserido por meio de emenda parlamentar, no bojo de anteprojeto de lei encaminhando pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para tratar, especificamente, do reajuste de custas e emolumentos, com a finalidade de recompor o módulo do valor de Referência de Custas (VRC), senão vejamos:

Consoante assentou o Presidente do Tribunal no édito administrativo antes referido (fl. 94-tj), o dispositivo legal enfocado é manifestamente inconstitucional “padecendo de vícios relativos a competência e conteúdo. Destaca-se que as alterações levadas a efeito pela Lei não partiram da proposta originária apresentada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, considerando a sua iniciativa exclusiva para alterações na organização judiciária do Estado.” Primeiramente, examinando-se as disposições constitucionais de regência da matéria, artigos 7º, 98 e 101 da Constituição do Estado do Paraná, exsurge a inconstitucionalidade formal do dispositivo constitucional analisado, bastando, a tanto, conferir-se o teor desses dispositivos constitucionais:(...)Isso porque o dispositivo do artigo 7º da Lei Estadual nº19.350/2017 foi inserido, por meio de uma emenda parlamentar, no bojo de anteprojeto de lei encaminhado

por este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para tratar, especificamente, do reajuste de custas e emolumentos, com a finalidade de recompor o módulo do valor de Referência de Custas (VRC), conforme redação originária do artigo 7º do Projeto de Lei nº 769/2017.(...)

Entretanto, ao tramitar pelo legislativo, o anteprojeto de lei veio a receber emendas parlamentares modificativas aditivas e substitutiva geral, pelas quais foram introduzidas matérias estranhas àquelas inicialmente encaminhadas por este Tribunal de Justiça à Casa de Leis Estadual. E, em decorrência de uma emenda parlamentar denominada “Emenda Substitutiva Geral”, o artigo 7º do anteprojeto foi modificado quando tramitava no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa, nele tendo sido inserida matéria inteiramente estranha ao seu escopo originário, pertinente à alteração da composição do foro extrajudicial, com acumulação de serviços, nas Comarcas de Mangueirinha e Palmas, sob a seguinte redação:(...)Ocorre que a matéria pertinente à organização judiciária é reservada, privativamente, à iniciativa do Poder Judiciário, por disposição expressa do artigo 101, I, “b” da Constituição do Estado do Paraná, razão pela qual, sancionado o anteprojeto com essas deformidades ocasionadas pelas emendas parlamentares, o artigo 7º da Lei Estadual nº 19.350/2017 entrou em vigor na redação supra, malferindo disposições do artigo 101, I, alíneas ‘b’ e ‘d’ da Carta Estadual. Nesse ponto, escorreita a asserção ministerial de que, muito embora o poder de emenda parlamentar não se detenha diante de matéria cuja iniciativa normativa seja reservada a outrem, o mesmo é submetido a duas espécies de vedações: i) aquelas que impliquem aumento de gastos públicos; ii) a veiculação de matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática).

Especificamente sobre a absorção compulsória das regras do processo legislativo constitucional federal pelos Estados Membros, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com os princípios da simetria federativa e da separação e independência dos poderes, é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte:

(...)Sobre o descabimento da tentativa de veiculação de matéria estranha à versada no projeto de lei, ou requisito de pertinência temática, é assente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante precedentes:(...)Nessa perspectiva, conclui-se que emendas parlamentares desprovidas de vínculo de afinidade temática com a proposição original de iniciativa reservada são inconstitucionais. De outro ângulo, também padece de inconstitucionalidade material o dispositivo do artigo 7º da Lei Estadual nº 19.350/2017, na medida em que ofende a independência do Poder Judiciário prevista nos artigos 7º e 98, da Constituição Estadual, conforme entendimento há muito pacificado na Suprema Corte no sentido de que as questões atinentes à criação e modificação de serventias judiciais e extrajudiciais e a remuneração dos seus serviços auxiliares são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça. Neste sentido, confirmam-se os precedentes do STF: (...)O anteprojeto, no entanto, restou desfigurado à custa de emenda parlamentar que inseriu em seu artigo 7º-, matéria inteiramente estranha ao escopo do anteprojeto de lei, para fins de alterar o foro extrajudicial. De conseqüência, tem-se por configurada, na hipótese, a inconstitucionalidade formal e material do artigo 7º da Lei Estadual nº 19.350/2017. Nesse contexto, não se constata qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora de “(...) DESACUMULAR o Tabelionato de Protesto de Títulos do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha; e OUTORGAR a delegação do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha a MARCOS RAFAELMARTIN.”, haja vista que, previamente, a Administração havia reconhecido a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Ressalte-se, por derradeiro, que o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná não se houve com nenhuma ilegalidade ao afastar, na seara administrativa, a aplicação do dispositivo legal com fundamento em sua inconstitucionalidade.(...)À vista da fundamentação alinhada conclui-se pela absoluta consonância com o ordenamento constitucional do ato da administração pública que recusa execução a ato normativo que lhe pareça manifestamente inconstitucional.

Nessa perspectiva, imperioso reconhecer a ausência de qualquer ilegalidade no ato administrativo pelo qual o Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça afastou a incidência da norma do artigo 7º da Lei Estadual nº 19.350/2017, - por sua patente inconstitucionalidade, ora reconhecida incidentalmente – ato administrativo que serviu de fundamento à edição do ato coator –Decreto Judiciário nº 336/2018. (...) Conclusão: Forte nos fundamentos alinhados, voto no sentido de afastar a preliminar apontada e, no mérito, pela denegação da ordem, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal e material do artigo 7º da Lei Estadual nº 19.350/2017, com efeitos ex tunc em virtude da nulidade absoluta do texto legal, contaminado por inconstitucionalidade formal e material, conforme amplamente demonstrado..”(e-STJ Fls.196/210)

Como se vê, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o parlamentar não poderia apresentar emenda a projeto de lei sobre organização judiciária, pois a iniciativa privativa desta matéria é reservada ao Poder Judiciário, nos termos dos arts. 7º, 98 e 101 da Constituição do Estado do Paraná. Acrescente-se que também é jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal a proibição de qualquer tentativa de veicular matéria estranha à versada no projeto de lei.

Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.388/99 do Estado do Rio de Janeiro.

ANAMAGES. Legitimidade ativa. Norma de interesse da magistratura estadual. Obrigação de entrega de declaração de bens à Assembleia Legislativa pelos magistrados estaduais.

Competência atribuída ao Poder Legislativo sem o devido amparo constitucional. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente. 1. Configurada, na hipótese, a legitimidade ativa da ANAMAGES. Embora a associação represente apenas fração da classe dos magistrados, no presente caso, há a peculiaridade de que a lei questionada direciona-se, especificamente, à magistratura do Estado do Rio de Janeiro, e não à magistratura como um todo.

Precedentes. 2. A lei estadual, ao estabelecer a obrigação de que os magistrados estaduais apresentem declaração de bens à Assembleia Legislativa, criou modalidade de controle direto dos demais Poderes pela Assembleia Legislativa - sem o auxílio do Tribunal de Contas do Estado - que não encontra fundamento de validade na Constituição Federal.

Assim, faltando fundamento constitucional a essa fiscalização, não poderia a Assembleia Legislativa, ainda que mediante lei, outorgar a si própria competência que é de todo estranha à fisionomia institucional do Poder Legislativo. 3. Inconstitucionalidade formal da lei estadual, de origem parlamentar, na parte em que pretende submeter aos seus ditames os magistrados estaduais. Violação da autonomia do Poder Judiciário (art. 93 da CF). 4. Ação direta julgada procedente.

(ADI 4232, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DO SERVIÇO DOS JUDICÍARIOS ESTADUAIS. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática como projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995

afastou-se da temática do Projeto de Lei n.54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1333, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014.)

De toda sorte, não foi demonstrado pelo impetrante, por meio das provas documentais juntadas aos autos, a ilegalidade do Decreto Judiciário n. 336/2018, expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo agido dentro das suas atribuições constitucionais e legais, que engloba o poder-dever de autotutela para cassar atos administrativos que forem ilegais - no caso a acumulação das serventias extrajudiciais - o que demonstra necessidade de realização de dilação probatória.

Para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo, seria necessário realizar incursão probatória inviável em mandado de segurança. Nesse sentido: AgInt no RMS 66.700/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no RMS 59.770/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 28/9/2021.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 64.688 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0252297-2

Número de Origem:

00255228120188160000 255228120188160000

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS RAFAEL MARTIN

ADVOGADO : NORBERTO JOSÉ ROSSI - PR011233

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES E OUTRO(S) - PR029813

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS,
REGISTROS, CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS RAFAEL MARTIN

ADVOGADO : NORBERTO JOSÉ ROSSI - PR011233

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES E OUTRO(S) - PR029813

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022